



PROJETO DE LEI Nº 019, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Cria padrão de vencimento, altera o padrão de vencimento da categoria funcional de Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado e integrado à tabela dos padrões de vencimento relativos aos cargos de provimento efetivo, a que se refere o artigo 26, inciso I, da Lei Municipal nº 4.008, de 29 de abril de 2022, o padrão de vencimento 10-A, com os seguintes coeficientes:

PADRÃO	COEFICIENTES SEGUNDO A CLASSE		
	A	B	C
10-A	3,15	3,25	3,35

Art. 2º Em razão do disposto no artigo 1º desta Lei, o inciso I do artigo 26 da Lei Municipal nº 4.008, de 29 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.
I – cargos de provimento efetivo:

PADRÃO	COEFICIENTES SEGUNDO A CLASSE		
	A	B	C
1	1,70	1,80	1,90
2	1,83	1,93	2,03
3	1,87	1,97	2,07
4	1,92	2,02	2,12
5	1,95	2,05	2,15
6	1,97	2,07	2,17
7	2,19	2,29	2,39
7-A	2,30	2,40	2,50
8	2,54	2,64	2,74
9	2,65	2,75	2,85
10	3,09	3,19	3,29
10-A	3,15	3,25	3,35
11	3,53	3,63	3,73
12	3,60	3,70	3,80
12-A	4,25	4,35	4,45
12-B	4,83	4,93	5,03
13	6,36	6,46	6,56
14	9,00	9,10	9,20



PROJETO DE LEI Nº 019, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

15	9,80	9,90	10,00
15-A	11,27	11,37	11,47
15-B	10,80	10,90	11,00
16	19,60	19,70	19,80
16-A	22,54	22,64	22,74

..... (NR)

Art. 3º Altera o padrão de vencimento da categoria funcional de provimento efetivo denominada “AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS”, cujas especificações e atribuições estão elencadas no item 1.15 do Anexo I da Lei Municipal nº 4.008, de 29 de abril de 2022, passado a ser Padrão 10-A.

Art. 4º Em razão do disposto no artigo 3º desta Lei, o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.008, de 29 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é constituído pelas seguintes categorias funcionais, caracterizadas em número de cargos, padrões de vencimentos e de carga horária semanal:

DENOMINAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	PADRÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Operário	5	1	40 horas
Contínuo	3	2	40 horas
Caseiro	3	4	40 horas
Monitor de Transporte Escolar	10	4	40 horas
Monitor de Escola	12	4	40 horas
Vigilante II	5	4	40 horas
Auxiliar de Biblioteca	12	6	40 horas
Cozinheiro/Merendeira	15	6	40 horas
Telefonista/Recepcionista	10	6	40 horas
Auxiliar de Serviços Gerais II	10	7	40 horas
Atendente de Educação Infantil	80	7-A	40 horas
Instrutor de Esportes	1	8	20 horas
Secretário de Escola	17	8	40 horas
Atendente de Farmácia	7	8	40 horas
Eletricista	2	8	40 horas
Atendente de Consultório Dentário	5	8	40 horas
Almoxarife	3	10	40 horas
Professor de Libras	2	10	20 horas
Músico	2	10	20 horas
Desenhista	1	10	36 horas
Motorista	20	10	40 horas
Agente de Combate a Endemias	4	10-A	40 horas



PROJETO DE LEI Nº 019, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

DENOMINAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	PADRÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Técnico em Segurança do Trabalho	1	11	40 horas
Técnico em Radiologia	1	11	24 horas
Técnico em Informática	1	11	40 horas
Técnico em Enfermagem	20	11	36 horas
Monitor de Informática	4	11	20 horas
Psicopedagogo	4	11	20 horas
Operador de Maquinas e Equipamentos	10	11	40 horas
Técnico em Agropecuária II	2	11	40 horas
Orientador de Atividades p/3ª Idade	2	12	25 horas
Agente Administrativo Especializado	10	12	40 horas
Fiscal Ambiental	1	12-A	40 horas
Fiscal Tributário	2	12-A	40 horas
Fiscal de Obras e Postura	1	12-A	40 horas
Médico Veterinário 20h	2	12-A	20 horas
Fiscal Sanitário	3	12-B	40 horas
Biólogo	1	13	40 horas
Nutricionista	4	13	40 horas
Tesoureiro II	2	14	36 horas
Médico Veterinário - 40h	3	14	40 horas
Enfermeiro	12	14	36 horas
Engenheiro Civil	3	14	30 horas
Assistente Social	3	14	36 horas
Psicólogo	4	14	40 horas
Engenheiro Agrônomo	1	14	40 horas
Arquiteto	1	14	36 horas
Procurador Jurídico	1	15	40 horas
Dentista 40h	5	15	40 horas
Farmacêutico	1	15	40 horas
Contador	1	15	36 horas
Coordenador de Controle Interno	1	15	36 horas
Farmacêutico, Bioquímico e Análises Clínicas	1	15	40 horas
Médico	5	15-A	20 horas
Médico Plantonista - 20h	3	15-A	20 horas
Médico Ginecologista Obstetra 20h	2	15-A	20 horas
Médico Pediatra 20h	1	15-A	20 horas
Médico Ginecologista Obstetra e Ultrassonografia 20h	1	15-A	20 horas
Médico Psiquiatra	1	15-A	20 horas
Médico Ginecologista Obstetra e Ultrassonografia 40h	1	16-A	40 horas
Médico Anestesiologista - 40h	1	16-A	40 horas



PROJETO DE LEI Nº 019, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

DENOMINAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	PADRÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
<i>Médico Clínico Geral</i>	8	16-A	40 horas
<i>Médico Plantonista - 40h</i>	4	16-A	40 horas
<i>Médico Ginecologista/Obstetra 40h</i>	3	16-A	40 horas
<i>Médico Pediatra 40h</i>	4	16-A	40 horas

(NR)

Art. 5º Em razão do disposto no artigo 3º desta Lei, o item 1.15 do Anexo I da Lei Municipal nº 4.008, de 29 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

1.15 CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

PADRÃO DE VENCIMENTO: 10-A

a) Descrição Sintética: exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

b) Descrição Analítica: executar atividades de combate ao vetor, devendo: atualizar o cadastro de imóveis, por intermédio do reconhecimento geográfico, e o cadastro de pontos estratégicos (PE); realizar a pesquisa larvaria em imóveis, para levantamento de índices e descobrimento de focos, bem como em armadilhas e em PE, conforme orientação técnica; identificar criadouros contendo formas imaturas do mosquito; orientar moradores e responsáveis para a eliminação e/ou proteção de possíveis criadouros; executar a aplicação focal e residual, quando indicado, como medida complementar ao controle mecânico, aplicando os larvicidas indicados, conforme orientação técnica; registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas; vistoriar e tratar os imóveis cadastrados e informados pelo ACS que necessitem do uso de larvicida, bem como vistoriar depósitos de difícil acesso informado pelo ACS; encaminhar os casos suspeitos de dengue a unidade de Atenção Primária em Saúde, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde; atuar junto aos domicílios, informando os seus moradores sobre a doença, seus sintomas e riscos, o agente transmissor e medidas de prevenção; promover reuniões com a comunidade com o objetivo de mobilizá-la para as ações de prevenção e controle da dengue, sempre que possível em conjunto com a equipe de APS da sua área; reunir-se sistematicamente com a equipe de Atenção Primária em Saúde, para trocar Serafina Corrêa, informações sobre febris suspeitos de dengue, a evolução dos índices de infestação por *Aedes aegypti* da área de abrangência, os índices de pendências e as medidas que estão sendo, ou deverão ser, adotadas para melhorar a situação; comunicar ao supervisor os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares; Registrar, sistematicamente, as ações realizadas nos formulários apropriados, conforme já referido, com o objetivo de alimentar o sistema de informações vetoriais.

Página 4 de 6



PROJETO DE LEI Nº 019, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

c) O titular do cargo poderá, em caráter excepcional, quando necessário, para cumprimento das atribuições que lhe são próprias, e se não houver motorista disponível, desde que devidamente habilitado, ser autorizado a dirigir veículo de serviço ou de representação do Município.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Gerais: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especiais: Sujeito ao trabalho interno e externo e a atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade mínima: 18 anos completos;
- b) Instrução: Ensino médio completo;
- c) Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas com certificado emitido por Coordenadorias Regionais de Saúde - CRS ou por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Saúde;
- d) Aprovação em concurso público. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 14 de março de 2025, 64º da Emancipação.

Daniel Morandi
Prefeito Municipal

Este Projeto de Lei foi examinado pela
Assessoria Jurídica do Município de
Serafina Corrêa.



PROJETO DE LEI Nº 019, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssima Senhora Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***“Cria padrão de vencimento, altera o padrão de vencimento da categoria funcional de Agente de Combate a Endemias e dá outras providências”***.

Este projeto visa atender as disposições da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022¹, que estabeleceu que o piso salarial dos Agentes de Combate a Endemias não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos. Considerando que o Decreto Federal nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024, fixou o salário mínimo nacional em R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), o piso salarial da categoria deverá ser de, no mínimo, R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais).

Sendo assim, propõe-se a criação do Padrão de Vencimento 10-A, a fim de adequar os atuais valores percebidos pelos servidores vinculados à categoria funcional. Propõe-se, ainda, que os efeitos sejam aplicados retroativamente, a contar de 1º de janeiro de 2025, data de início da vigência do novo salário mínimo nacional.

Os Agentes de Combate a Endemias desempenham um papel fundamental na promoção da saúde pública, atuando diretamente na prevenção e controle de doenças endêmicas, como a dengue, a chikungunya, a zika e outras enfermidades que afetam nossa população. Portanto, a valorização desses profissionais não apenas atende a uma exigência legal, mas também reconhece a importância de seu trabalho para a qualidade de vida da nossa comunidade.

Diante deste contexto, encaminha-se o presente Projeto e Lei, com o objetivo de alterar o atual Padrão de Vencimento da referida categoria funcional, para atender ao previsto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 14 de março de 2025.

**Daniel Morandi
Prefeito Municipal**

¹ Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)